

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 3349/75

INTERESSADO : Bruno Barbosa Constante de Moraes

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATORA: Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE N° 023/76,

CPG, Aprovado em 17/12/75

Com. ao Pleno em 16 de Janeiro de 1976

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Bruno Barbosa Constante de Moraes concluiu cinco níveis da escola primária na escola 12.1 XII Honório Gurgel, da Guanabara, tendo sido promovido para o nível seis.

Transferiu-se para o Rio Grande do Sul e foi matriculado na 6ª série do ensino de 1º grau na escola Normal "Sagrado Coração de Jesus", em São Borja, onde concluiu as 6ª e 7ª séries.

Em 1974, transferiu-se para o Colégio estadual de Barueri, em São Paulo, onde cursou a 8ª série, tendo sido aprovado. Frequentou, no corrente ano letivo, a 1ª série do 2º grau, no mesmo estabelecimento de ensino.

Tendo o diretor do Colégio Estadual de Barueri solicitado da escola da Guanabara a avaliação referente a 5ª série, foi informado de que o aluno cursara o nível 5 do curso primário, e não a 5ª série do ensino de 1º grau. De acordo com as normas emanadas do então Departamento de Educação Primária do Estado da Guanabara, mediante Ordem de Serviço "E"/EEP n° 1 de 10/1/72, 05 alunos dos antigos n 5 e n 6 deveriam matricular-se na 4ª série do ensino do 1º grau.

Por sua vez, o planejamento prévio para a Implantação no Sistema Estadual de Ensino do regime Instituído na Lei Federal n° 5894/71 de 11 de ajuste de 1971, aprovado pelo parecer 281/71, do Conselho estadual de Educação do Rio Grande do Sul, determinava que alunos aprovados, no então 5º ano primário, poderiam matricular-se na 6ª série de adaptação, prevista no mesmo documento para o período de Transição.

Na falta de maiores esclarecimentos nos documentos apresentados por ocasião de Transferência, provavelmente foi o nível 5 considerando equivalente à 5ª série primária, razão pela qual foi o aluno matriculado na referida 6ª série do ensino do 1º grau.

APRECIACÃO:

Não coube qualquer culpa a o aluno na irregularidade ocorrida por ocasião de matrícula na 6ª série do 1º grau, no Rio Grande do Sul. O interessado cursou as séries 6ª, 7ª e 8ª, tendo sido aprovado. Vários Pareceres deste Conselho tem autorizado a regularização da situação escolar de alunos pre

judicados em virtude da diversidade de normas adotadas nos vários Estados, no regime de Transição para a implantação da Lei nº 5592/71.

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que se deva considerar regularizada a vida escolar de Bruno Barbosa Constante de Moraes, no ensino de 1º grau, convalidando-se lhe a matrícula e os demais atos escolares praticados na 1ª série do ensino de 2º grau no Colégio estadual de Barueri.

São Paulo, 17 de dezembro de 1975

a) Cons^a Maria de Lourdes M. Haidar Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do ensino do Primeiro Grau, em 17 de dezembro de 1975.

a) Cons^o José Conceição Caixão Presidente